

cumprimento das instruções e determinações que para a aplicação das leis e regulamentos emanem da Direcção Geral de Saúde.

§ único. Exceptuam-se as infracções para as quais esteja estabelecida penalidade especial nas leis e regulamentos.

Art. 29.º As sanções preceituadas nos artigos 12.º e 28.º são applicáveis ao não cumprimento dos mandados da autoridade pública quando baseados em parecer da autoridade sanitária.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:167

Tornando-se urgente promulgar as disposições necessárias à regulamentação e execução do decreto com força de lei n.º 12:007, de 31 de Julho último;

Em obediência ao disposto no artigo 7.º do mesmo decreto e atendendo aos trabalhos efectuados pela comissão mixta de viticultores e comerciantes nomeada por portaria de 12 de Novembro próximo passado;

Considerando que o Governo tem de obedecer ao pensamento fundamental de garantir a genuinidade e o crédito dos vinhos generosos do Douro, principal riqueza da nossa balança económica, problema que a todos os outros da viticultura nacional sobreleva:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O entreposto único e privativo dos vinhos generosos da região demarcada do Douro, em Vila Nova de Gaia, criado pelo decreto com força de lei n.º 12:007, será delimitado por uma linha que, partindo do Rio Douro, do lugar denominado Registo, e seguindo o leste dos prédios da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, passe por Paço de Rei, Preiretas, Santo Ovídio, Coimbrões e Regadas, a oeste dos prédios da firma Graham & C.ª, e termine no rio Douro, no lugar da Afurada, conforme a planta anexa, que fica fazendo parte integrante deste artigo.

Art. 2.º Na linha de delimitação fixada no artigo anterior serão criados os postos da guarda fiscal que forem julgados necessários para a eficaz fiscalização do entreposto.

§ único. Incumbe à fiscalização do Douro, em Gaia, requisitar a guarda fiscal necessária para exercer a fiscalização do entreposto que lhe fica competindo.

Art. 3.º Numa zona de 200 metros para dentro e para fora do entreposto é proibida a armazenagem e existência de quaisquer vinhos.

Art. 4.º Nos termos e para os efeitos do artigo 3.º do decreto n.º 12:007, é concedido aos armazéns e estabelecimentos que fiquem dentro da área do entreposto e que até hoje tenham negociado em outros vinhos além dos da região dos vinhos generosos do Douro o prazo de um ano, a contar da data do presente diploma, para continuarem a negociar com os vinhos armazenados.

§ 1.º Os comerciantes referidos neste artigo que te-

nham efectuado compras de vinhos não generosos do Douro, e ainda não entrados nos seus armazéns, ficam com o direito de armazená-los no prazo de quatro meses se dentro de trinta dias apresentarem nota dessas compras à Fiscalização do Douro, em Gaia, que deverá averiguar da veracidade dessas declarações.

§ 2.º Expirando o prazo consignado neste artigo, fica proibida na área do entreposto, referida no artigo 1.º, a entrada de quaisquer vinhos lisos, comuns ou de pasto.

§ 3.º Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior o vinho de pasto necessário para avinhação de vasilhame e para o consumo local. Este vinho só poderá ser procedente da região do Douro e a sua quantidade será anualmente fixada em contingente proposto pelo comércio local à Comissão Inspectora da Exportação e Comércio dos Vinhos do Porto.

§ 4.º Exceptua-se também da proibição consignada no § 2.º do presente artigo o vinho que, devidamente engarrafado e rotulado, de marcas acreditadas e protegidas por lei, for destinado ao consumo local na área delimitada do entreposto em quantidade fixada nos termos estabelecidos no § 3.º

Art. 5.º Findo o prazo estabelecido no artigo anterior fica proibida pelo entreposto a exportação de quaisquer vinhos lisos, comuns ou de pasto, qualquer que seja a sua procedência.

Art. 6.º Todos os vinhos armazenados na área do entreposto, quer sejam generosos, quer os de pasto referidos no § 3.º do artigo 4.º, entrarão no regime de contas correntes com a fiscalização do Douro, em Gaia, emquanto não estiver integralmente constituída a Comissão Inspectora de Exportação dos Vinhos do Porto, applicando-se a legislação em vigor para os vinhos generosos do Douro, e ficando obrigados todos os que possuam vinhos de pasto a enviar no prazo de trinta dias àquela fiscalização nota da sua existência.

§ único. A alfândega fornecerá à fiscalização do Douro, em Gaia, uma nota diária das exportações efectuadas pelos postos alfandegários do entreposto.

Art. 7.º A Comissão de Viticultura da Região do Douro compete fiscalizar a execução da legislação que criou o grémio dos exportadores, mormente para o efeito do cumprimento do artigo 8.º do regulamento de 16 de Maio de 1907 e dos artigos 50.º e seguintes do regulamento de 10 de Dezembro de 1921.

Art. 8.º Findo o prazo de um ano, a contar da data deste diploma, nenhum armazém ou estabelecimento situado fora da área do entreposto e da região demarcada do Douro poderá exportar vinhos generosos procedentes desta região.

§ único. Todo o vinho que for encontrado em contra-venção do que fica disposto neste artigo será considerado como descaminho.

Art. 9.º Não poderão ser exportados pela barra do Douro vinhos lisos, comuns ou de pasto, com a designação de vinhos do Douro ou dêle procedentes, sem serem acompanhados do respectivo certificado de origem.

§ único. Será considerado como vinho de pasto para o efeito da sua exportação pela barra do Douro todo o vinho com graduação alcoólica inferior a 13º centesimais e de graduação sacarina inferior a 1º Baumé.

Art. 10.º Fica proibido pôr à venda ou vender dentro do País vinhos generosos com a designação de «Porto» sem que nas respectivas vasilhas seja aposta em caracteres bem visíveis a designação da firma ou indivíduos vendedores.

§ único. Só as firmas ou indivíduos registados no Grémio dos Exportadores poderão, quer directamente, quer por intermédio de qualquer entidade revendedora, vender vinhos com a designação de «Porto».

Art. 11.º Tanto as firmas como os indivíduos que do Douro directamente exportem para o estrangeiro vinhos

desta região ficam, como os exportadores do entreposto, sujeitos aos mesmos direitos e obrigações.

Art. 12.º Para o cumprimento do disposto no artigo 7.º deste regulamento e no artigo 46.º e seguintes e 50.º e 51.º do regulamento de 10 de Dezembro de 1921 é aberto um período improrrogável de trinta dias.

Art. 13.º Findo o prazo estabelecido no artigo anterior será constituída a Comissão Inspector da Exportação dos Vinhos do Pôrto, em conformidade com o disposto no artigo 52.º do regulamento de 10 de Dezembro de 1921, a qual passará a denominar-se Comissão Inspector da do Comércio e Exportação dos Vinhos do Pôrto.

Art. 14.º Nenhum vinho genérico ou de pasto, a que se refere o § 3.º do artigo 4.º, procedente da região demarcada do Douro poderá entrar no entreposto sem o respectivo certificado de origem.

Art. 15.º Para os efeitos deste diploma todos os produtores de vinho de pasto da região demarcada do Douro ficam obrigados às disposições do capítulo 2.º do regulamento de 10 de Dezembro de 1921.

Art. 16.º Para os efeitos do cumprimento do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 12:007 requisitarão os exportadores à fiscalização do Douro, em Gaia, um modelo do selo a aplicar em todas as unidades de venda e exportação.

§ único. A Comissão de Viticultura da Região do Douro criará, quando o julgue oportuno, o modelo do selo para fornecer aos exportadores.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:168

Considerada a impossibilidade de momento de tornar extensiva aos outros serviços autónomos do Ministério da Agricultura a doutrina estabelecida pelo decreto n.º 11:879, de 12 de Julho de 1926, conforme a índole do referido diploma, claramente expressa no § 2.º do seu artigo 2.º, sem que profundamente seja modificada a sua actual estrutura;

Tendo em atenção que aquela modificação, pela sua complexidade, exige aturado estudo, forçosamente demorado;

Atendendo a que na presente conjuntura e até ser tomada medida de ordem geral os serviços taxativamente atingidos pelo citado decreto n.º 11:879 se encontram em condições de manifesta desigualdade com os outros serviços de idêntica natureza, já do Ministério da Agricultura, já dos outros Ministérios, o que representa uma flagrante injustiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas até ulterior resolução as disposições do decreto n.º 11:879, de 12 de Julho de 1926, e implicitamente dissolvida a comissão nomeada ao abrigo do preceituado no seu artigo 2.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.